

S3-TE02

Fl. 122



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005203/2001-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.013 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria COFINS
Recorrente LABORATÓRIO BRAVET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2001

Ementa: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ÊXITO DO SUJEITO PASSIVO.

Compete à DRF verificar o *quantum* eventualmente convertido em renda na ação judicial intentada pelo sujeito passivo, bem como da parcela relativa ao êxito obtido pelo sujeito passivo em sua ação judicial cujo provimento judicial foi parcial.

Recurso Voluntário a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, POR UNANIMIDADE, negar conhecimento ao recurso voluntário por concomitância com ação judicial

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão 13-18.101 de 14 de dezembro de 2007, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 181.626,12.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 97-98 dos autos):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 13/16 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 05/2001 a 07/2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$172.445,77 e juros de mora de R\$9.180,35, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$181.626,12. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.011195-7, impetrado junto à 6ª Vara Federal no Rio de Janeiro.

O enquadramento legal encontra-se a fl. 14.

Cientificada em 07/12/2001, a interessada apresentou em 08/01/2002 a impugnação de fls. 25/38, na qual informa que valendo-se de seu direito de discutir judicialmente as majorações de alíquotas de produtos específicos, veiculadas pela Lei nº 10.147/2000, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.11195-7, impetrado junto à 6ª Vara Federal no Rio de Janeiro.

Deferida a liminar autorizativa dos depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito em 13/06/2001, veio a empresa regularmente a efetuar os depósitos da exata diferença de majoração nos autos do referido processo (diferença de alíquota de 10,3% para 3%).

Alega ainda, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade das majorações promovidas no PIS e na Cofins por meio da Lei nº 10.147/2000, no que concerne aos produtos e medicamentos veterinários.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001

EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE – Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 87-91), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que o crédito tributário está extinto ante a conversão em renda de todos os valores depositados, os quais abrangiam a totalidade dos valores exigidos em decorrência do questionamento da lei no. 10.147/2000.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso, no presente caso, não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que todo o cerne da discussão diz respeito a estar ou não extinto o crédito tributário, diante da conversão em renda dos depósitos feitos judicialmente pelo sujeito passivo.

Ora, como a decisão judicial já passou em julgado e os valores foram integralmente convertidos em renda, a única tarefa remanescente na busca pela verdade material é a necessária liquidação dos créditos, a fim de se confirmar que todo o montante exigido a título de COFINS no presente lançamento já houvera sido depositada em juízo.

Em sendo afirmativa a resposta, o lançamento há de ser baixado pela conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, conforme realçado pelo Recorrente. Não haverá o que se falar em aplicação de multa e juros para os depósitos efetuados antes do vencimento, nem mesmo em juros para os depósitos eventualmente realizados após o vencimento, a partir da data de sua efetivação, dados os efeitos do art. 151, II, do CTN, e a regra vigente do art. 74 da lei no. 9.430/96.

Por outro lado, constatando-se diferença a maior entre o valor de COFINS exigido pelo presente lançamento e o depósito firmado pelo Recorrente, esta deverá ser cobrada com multa e juros.

Logo, devem os autos ser encaminhados à DRF, para liquidação dos créditos formalizados pelo auto de infração ora revisto, mediante as etapas de (i) exclusão da parcela na qual o Recorrente sagrou-se vencedor, e (ii) dedução dos valores depositados remanescentes.

Uma vez efetuada essa atividade pela DRF, e se confirmando que não há mais valores a recolher decorrentes do presente auto de infração, o caso é de mera baixa pelo pagamento em cumprimento à decisão judicial, mas jamais sua anulação em revisão de ofício pelo CARF – até porque, como já sabido desde a sua lavratura, o lançamento sob exame destina-se unicamente a prevenir a decadência. Anular o lançamento nada mais é do que, administrativamente, reconhecer-se a improcedência do crédito tributário formalizado – circunstância totalmente díspar do caso sob exame.

Destarte, oriento meu voto no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a procedência do lançamento, com a remessa dos autos à DRF/RJO a fim de que sejam efetuados os cálculos da parcela remanescente do auto de infração, em estrito cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Conclusão

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi